

# Diário Oficial PODER EXECUTIVO

## Estado de São Paulo

Geraldo Alckmin - Governador | SEÇÃO I

Palácio dos Bandeirantes Av. Morumbi 4.500 Morumbi São Paulo CEP 05650-905 tel: 3745.3344

Volume 114 • Número 212 • São Paulo, quinta-feira, 11 de novembro de 2004

www.imprensaoficial.com.br

## imprensaoficial

### **Decretos**

**DECRETO Nº 49.112,** DE 10 DE NOVEMBRO DE 2004

> Autoriza a Fazenda do Estado a permitir o uso, a título precário e gratuito e por prazo indeterminado, em favor do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Panificação, Confeitaria e Afins de São Paulo, do imóvel que especifica, situado no Município de Praia Grande

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e à vista da manifestação favorável do Conselho do Patrimônio Imobiliário.

#### Decreta:

Artigo 1º - Fica a Fazenda do Estado autorizada a permitir o uso, a título precário e gratuito e por prazo indeterminado, em favor do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Panificação, Confeitaria e Afins de São Paulo, de um imóvel sem benfeitorias, constituído pelos lotes 31 e 32, situados na Avenida dos Sindicatos, no Município de Praia Grande, com 4.282,622 (quatro mil. duzentos e oitenta e dois metros quadrados e sessenta e dois decímetros quadrados), com as seguintes medidas e confrontações: tem início no ponto "1" distante 9,00m da intersecção dos alinha-mentos da Rua Luiz Leite (antiga Rua "7") e Av. dos Sindicatos; deste ponto segue pelo alinhamento da Rua Luiz Leite, na distância de 34,00m até o ponto "2"; deste ponto deflete à direita e segue confrontando com o loteamento Parque Acapulco, na distância de 100,00m até o ponto "3"; deste ponto deflete à direita e segue confrontando com área verde (denominada de Área "A"), na distância de 43,00m até o ponto "4"; deste ponto deflete à direita e segue pelo alinhamento da Av. dos Sindicatos na distância de 91,00m até o ponto "5"; deste ponto deflete à direita e segue pelo desenvolvimento de curva na distância de 14,00m até o ponto inicial "1", perfazendo esses alinhamentos e distâncias a superfície de 4.282,62<sup>2</sup>.

Parágrafo único - O imóvel a que se refere o "caput" deste artigo deverá ser destinado à construção e instalação de colônia de férias do permissionário.

Artigo 2º - A permissão de uso de que trata este decreto será formalizada mediante termo próprio a ser lavrado pela unidade competente da Procuradoria Geral do Estado, dele devendo constar as condições e prazos a serem estabelecidos pela permitente.

Artigo 3° - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 10 de novembro de 2004 GERALDO ALCKMIN

Arnaldo Madeira

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 10 de novembro de 2004

#### **DECRETO Nº 49.113,** DE 10 DE NOVEMBRO DE 2004

Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços - RICMS

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e considerando o que dispõe o artigo 112 da Lei nº 6.374/89, de 1º de março de 1989,

### Decreta:

Artigo 1º - Fica acrescentado, com a redação que segue, o artigo 39 ao Anexo II do Regulamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000:

"Artigo 39 (PRODUTOS ALIMENTÍCIOS) - Fica reduzida a base de cálculo do imposto incidente nas saídas internas com os produtos alimentícios a seguir indicados, classificados segundo a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias do Sistema Harmonizado - NBM/SH, realizadas por estabelecimento fabricante ou atacadista, de forma que a carga tributária corresponda ao percentual de 12% (doze por cento) (Lei 6.374/89, art. 112):

- I peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos do capítulo 3;
- II laticínios, mel natural, outros produtos comestíveis de origem animal do capítulo 4, não especificados nem compreendidos em outros capítulos:
- III produtos hortícolas, plantas, raízes e tubérculos comestíveis do capítulo 7;
  - IV frutas do capítulo 8.
- V chá, mate e especiarias das posições 0902 a 0910:

VI - produtos da indústria de moagem, amidos, féculas e glúten de trigo do capítulo 11;

VII - sementes e frutos oleaginosos do capítulo 12;

VIII - óleos vegetais comestíveis do capítulo 15; IX - preparações de carne, de peixes ou de crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos do capítulo 16:

X - açúcares e produtos de confeitaria do capítulo 17;

XI - cacau e suas preparações comestíveis do capítulo 18;

XII - preparações comestíveis à base de cereais, farinhas, amidos, féculas ou de leite; produtos de pastelaria - capítulo 19;

XIII - preparações de produtos hortícolas, de frutas ou de outras partes de plantas do capítulo 20;

XIV - preparações alimentícias diversas do capítulo

XV - vinagre e seus sucedâneos, obtidos a partir do ácido acético, para usos alimentícios - código 2209 00 00

§ 1º - A redução de base de cálculo prevista neste artigo:

1 - não se aplica, em qualquer caso, aos produtos: a) não destinados à alimentação humana;

b) sujeitos ao regime de substituição tributária:

c) contemplados neste regulamento com qualquer outro benefício fiscal;

2 - não se aplica à saída destinada a:

a) estabelecimento enquadrado como beneficiário do regime tributário atribuído à microempresa e empresa de pequeno porte;

b) consumidor final;

3 - não poderá ser cumulada com qualquer outro benefício fiscal;

4 - fica condicionada à regular apresentação pelo contribuinte remetente de informações econômico-fiscais, nos termos de disciplina estabelecida pela Secretaria da Fazenda.

§ 2º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2005. "(NR).

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação às operações realizadas a partir de 1º de dezembro de 2004.

Palácio dos Bandeirantes, 10 de novembro de 2004

**GERALDO ALCKMIN** Eduardo Guardia

Secretário da Fazenda

Arnaldo Madeira

Secretário-Chefe da Casa Civil Publicado na Casa Civil, aos 10 de novembro de 2004

OFÍCIO GS-CAT Nº 618/2004

Senhor Governador,

Temos a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto que introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços - ICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000, para reduzir a base de cálculo a 12% nas saídas internas de produtos alimentícios promovidas por fabricante ou atacadista.

A medida tem por objetivo o fortalecimento desse importante segmento da economia paulista que tem sido muito afetado pela guerra fiscal promovida por outras unidades federadas mediante a concessão de benefícios para operações interestaduais sem a regular aprovação por convênio firmado por todas as unidades federadas.

Tais benefícios dados sob a forma de créditos outorgados ou financiamento do imposto gerado com carência e cobrança a menor de acréscimos moratórios propicia uma efetiva vantagem financeira ao estabelecimento remetente além do repasse do crédito de ICMS relativo à operação interestadual.

Nessa condição, o benefício fiscal acaba sendo suportado pelo Estado onde a mercadoria é consumida, gerando todas as mazelas decorrentes da chamada "guerra fiscal", tais como o enfraquecimento da indústria local, o desemprego e a queda de arrecadação de tributos.

Assim, nos termos do artigo 112 da Lei 6.374, de 1º de marco de 1989, a proposta de redução da tributação dos produtos alimentícios revela-se imprescindível para garantir a proteção da economia paulista, impedindo o fechamento de empresas ou a sua transferência para outras unidades federadas.

A proposta não compromete este Estado em face da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, chamada Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que a redução aplica-se apenas aos fabricantes ou atacadistas, devendo o imposto ser recolhido integralmente aos cofres públicos em etapa posterior de circulação da mercadoria.

Com essas justificativas e propondo a edição de decreto conforme a minuta, aproveitamos o ensejo para reiterar-lhe nossos protestos de estima e alta consideração.

Eduardo Refinetti Guardia

Secretário da Fazenda Excelentíssimo Senhor

Doutor GERALDO ALCKMIN

Digníssimo Governador do Estado de São Paulo

Palácio dos Bandeirantes

**DECRETO Nº 49.114,** DE 10 DE NOVEMBRO DE 2004

> Autoriza a Fazenda do Estado a permitir o uso, a título precário, em favor do Município de São Paulo, do imóvel que especifica

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e à vista da manifestação favorável do Conselho do Patrimônio Imobiliário,

#### Decreta:

Artigo 1º - Fica a Fazenda do Estado autorizada a permitir o uso, a título precário, em favor do Município de São Paulo, de um imóvel localizado à Av. Nações Unidas, com 13.778,002 (treze mil, setecentos e setenta e oito metros quadrados), remanescente de área maior, com as seguintes caracteristicas e confrontações constantes da escritura de doação lavrada no livro nº 3.394, páginas 119/121, do 13º Tabelião de Notas da Capital: inicia no ponto "A", na confluência da Avenida Nações Unidas; daí deste ponto segue em linha reta numa distância de 164,20m fazendo divisa com o imóvel onde estão as instalações do Centro Empresarial São Paulo, até encontrar o ponto "B" com frente para a Rua William Kelvin (confrontando com propriedade do DER - Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo); daí deflete à direita, seguindo em linha reta numa distância de 15,00m até encontrar o ponto "C"; daí, confrontando com o imóvel do DER, deflete à direita e segue em linha reta numa distância de 9,00m até encontrar o ponto "D", daí segue ainda em reta numa distância de 25,00m até encontrar o ponto "E"; daí segue em linha reta numa distância de 9,50m até encontrar o ponto "F"; daí novamente confronta com a Rua William Delvin, deflete à direita numa distância de 62,20m até encontrar o ponto "G"; em seguida segue a direita numa distância de 106,00m até encontrar o ponto "H", sendo então que deflete em curva numa distância de 120,00m confrontando com a Avenida Águas Espraiadas, até encontrar o seu ponto inicial "A", encerrando área total de 14.023,002 que excluída a área de passeio junto a Rua William Kelvin, remanesce a área de  $13.778.00^{2}$ .

Parágrafo único - O imóvel a que se refere o "caput" deste artigo deverá ser destinado a canteiro da obra do complexo viário que ligará o bairro do Brooklin ao do Morumhi

Artigo 2º - A permissão de uso de que trata este decreto será formalizada mediante termo a ser lavrado na unidade competente da Procuradoria Geral do Estado, dele devendo constar as condições a serem estabelecidas pela permitente.

Artigo 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 10 de novembro de 2004

**GERALDO ALCKMIN** Dario Rais Lopes

Secretário dos Transportes

Arnaldo Madeira

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 10 de novembro de 2004.

**DECRETO Nº 49.115,** DE 10 DE NOVEMBRO DE 2004

> Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestações de Servicos - RICMS

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e considerando o que dispõem os artigos 67 "caput", 68, 69 e 112 da Lei nº 6.374/89, de 1º de março de 1989,

Artigo 1º - Passam a vigorar com a redação que se segue os dispositivos adiante indicados do Regulamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000:

I - a alínea "b" do inciso VII do artigo 127:

"b) no campo "Reservado ao Fisco", deixar em branco e, em se tratando de estabelecimento localizado no município de São Paulo, o código da repartição fiscal a que estiver vinculado, com a indicação da expressão "Código do Posto Fiscal:....."; (NR);

II - o § 2° do artigo 293:

§ 2° - Equiparam-se a refrigerantes as bebidas hidroeletrolíticas (isotônicas) e energéticas, classificadas nas posições 2106.90 e 2202.90 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado -NBM/SH (Protocolo ICMS-11/91, cláusula primeira, § 2º, na redação do Protocolo ICMS-28/03)." (NR).

Artigo 2º - Ficam acrescentados os incisos XI a XV ao "caput" do artigo 34 do Anexo II do Regulamento

do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000, com a seguinte

"XI - dentifrícios, 3306.10.00; (NR)

XII - fios para limpar os espaços interdentais (fios dentais), 3306.20.00; (NR)

XIII - lenços (incluídos os de maquilagem) e toalhas de mão, 4818.20.00; (NR) XIV - toalhas e guardanapos, de mesa, 4818.30.00;

XV - escovas de dentes, escovas e pincéis de barba,

escovas para cabelos, para cílios ou para unhas e outras escovas de toucador de pessoas, incluídas as que sejam partes de aparelhos, 9603.2." (NR). Artigo 3º - Fica revogada a Seção VI do Capítulo I do Título IV do Livro I, composta pelos artigos 212-A a 212-N do Regulamento do Imposto sobre Circulação

de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de Artigo 4º - Este decreto entra em vigor na data da

sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 10 de novembro de 2004

GERALDO ALCKMIN

Eduardo Guardia

Secretário da Fazenda

Arnaldo Madeira Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 10 de novembro de 2004.

OFÍCIO GS-CAT Nº 599-2004

Senhor Governador,

Temos a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto que introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestações de Servicos - RICMS.

Apresentamos, assim, explicações resumidas sobre os dispo-

sitivos que compõem a minuta. O inciso I do artigo 1º e o artigo 3º contemplam alterações e revogações de dispositivos do Regulamento do ICMS, com o objetivo de excluir as normas relacionadas com a disciplina do Selo de Controle de Documentos Fiscais que não será mais implementado em nossa legislação.

A revogação do selo de controle revela-se conveniente e oportuna tendo em vista que as ações em prol da modernização da Coordenadoria da Administração Tributária, em curso nesta Secretaria da Fazenda desde o início de 1995, já propiciaram grandes avanços na fiscalização dos impostos estaduais e nos serviços prestados aos contribuintes, fiscais, contadores e cidadãos, permitindo que o controle das obrigações fiscais relativas ao processo de confecção de impressos de documento fiscal e a coibição das fraudes ligadas à utilização de documentos fiscais paralelos sejam feitos independentemente da aposição do Selo de Controle nos documentos fiscais.

Ressalta-se que o Selo de Controle não foi implementado até esta data, tendo sua obrigatoriedade sido adiada sucessivamente pela Secretaria da Fazenda em virtude do surgimento de alternativas a essa forma de controle de documentos fiscais. Dentre tais alternativas, citamos o Projeto Nota Fiscal Eletrônica, integrante da Operação 5 do Programa Fisco e Cidadania da Coordenadoria da Administração Tributária, cujo objetivo é criar mecanismo novo de registro de operações sujeitas ao ICMS, consistente no preenchimento e na emissão de "notas fiscais eletrônicas" em ambiente fazendário de Internet, possibilitando o acesso em tempo real a informações de operações realizadas entre contribuintes do imposto.

O inciso II do artigo 1°, por sua vez, altera o § 2° do artigo 293 que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com refrigerante, cerveja, inclusive chope e água para adequar o texto à redação dada pelo Protocolo ICMS-28/03, de 12 de dezembro de 2003, que equipara a refrigerantes as bebidas energéticas e isotônicas.

O artigo 2º da minuta acrescenta os incisos XI a XV ao artigo 34 do Anexo II do Regulamento do ICMS, que reduz a 12% a base de cálculo nas saídas internas de perfumes, cosméticos e produtos de higiene pessoal unicamente para inclusão de novos produtos que deixaram de figurar no dispositivo.

Como comentado na exposição de motivos do Decreto 48.959/04 que incluiu o referido dispositivo no Regulamento do ICMS, a medida não compromete este Estado em face da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, chamada Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que a redução aplica-se ao industrial e ao atacadista, sendo o imposto recolhido integralmente aos cofres públicos em etapa posterior de circulação das mercadorias.

Com essas justificativas e propondo a edição de decreto conforme a minuta, aproveitamos o enseio para reiterar-lhe nossos protestos de estima e alta consideração.

Eduardo Refinetti Guardia

Secretário da Fazenda

Excelentíssimo Senhor

Doutor GERALDO ALCKMIN

Digníssimo Governador do Estado de São Paulo Palácio dos Bandeirantes